

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA

PETIÇÃO Nº 945 — RS
(Registro nº 98.0017590-3)

Requerente: *Universidade Federal do Rio Grande do Sul — UFRGS*

Requerido: *Tribunal Regional Federal da Quarta Região*

Interessados: *Mara Rozana Bueno de Godoy e outro*

Advogados: *Cláudio Moraes Loureiro e outros, e Raquel Carvalho Coelho e outros*

DECISÃO

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela no primeiro grau de jurisdição, servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul manifestaram agravo por instrumento e obtiveram sucesso perante a eg. Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que deu provimento ao recurso para determinar o imediato reajuste de 28,86% nos vencimentos dos recorrentes.

Inconformada, aquela Autarquia Federal formula o presente pedido de suspensão dos efeitos da decisão da Eg. Turma julgadora, ao fundamento de que a concessão da tutela antecipada:

“... atenta contra a ordem jurídica vigente, jurisprudência dominante das Cortes Superiores e do

Egrégio Supremo Tribunal Federal, porque é causadora de lesão à ordem econômica e administrativa, eis que a Universidade carece de previsão orçamentária para pagamento do objeto do pleito antecipado por medida liminar” (fl. 11).

Ocorre que o cerne da controvérsia diz com a aplicabilidade do art. 37, inciso X, combinado com o art. 39, § 1º, ambos da Carta Política em vigor, porquanto, apenas com o iluminar do tema pelo foco da norma constitucional, é possível o elastério da Lei nº 8.627/93, para abranger situações não-previstas nas suas hipóteses de incidência.

Sem dúvida alguma, na espécie, a ocorrência do resultado jurídico perseguido na causa somente é possível pelo viés constitucional, **conditio sine qua non** da procedência do pedido.

Em contexto assemelhado (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22.307-7-DF, relator o eminente Ministro Marco Aurélio), o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a questão, oportunidade em que firmou a orientação invocada como *leading case*, no duto voto condutor do acórdão ora hostilizado.

Assim sendo, afigura-se-me que na causa há uma questão prejudicial concernente à aplicação de normas e princípios de índole consti-

tucional que, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 8.038/90, afasta a competência desta Presidência, ao tempo em que convoca ao exame do pedido a do eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao pleito.

Intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 1998.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 26-05-98.

PETIÇÃO Nº 960 — SP
(Registro nº 98.0020852-6)

Requerente: *Desenvolvimento Rodoviário S/A — Dersa*

Requerido: *Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 7777856, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Interessados: *Construtora OAS Ltda. e outros*

Advogados: *Luiz Antônio Tavolaro e outros, e Francisco Otávio de Almeida Prado*

DECISÃO

A Requerente, empresa de economia mista criada para promover a construção e manutenção do complexo viário conhecido como Rodoanel no Município de São Paulo, abriu concorrência pública para o início das obras do projeto.

Na fase de pré-qualificação dos licitantes, afirma que foram inabilitadas dezoito empresas, das quais

quatorze ingressaram em juízo pretendendo reformar a decisão administrativa desclassificatória. Entre elas, o consórcio liderado pela empresa Construtora OAS Ltda. formulou pretensão liminar no sentido de reintrodução, no certame licitatório, das consorciadas excluídas.

Indeferida a pretensão pelo MM. Juízo da 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, as Autoras interpuseram agravo de instrumento

e obtiveram, do eminente Desembargador Relator da 9ª Câmara de Direito Público do Eg. Tribunal de Justiça daquele Estado, a expedição de decreto liminar determinando à ora Requerente o recebimento e abertura da proposta comercial do consórcio, na sessão a ser realizada no dia 22 do corrente, com início às 15h.

Nesse mesmo dia, exatamente às 12h35min, ingressou nesta Corte o presente feito, no qual se postula a suspensão daquela liminar autorizativa ao fundamento de grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Anoto, inicialmente, que este processo foi protocolado no Tribunal na undécima hora, a menos de três horas do alegado momento da abertura das propostas, tornando inviável a normal tramitação do feito (em tempo hábil para o exame da pretensão) pelos órgãos internos da Casa: protocolo, registro, classificação e encaminhamento.

Quanto ao pleito, não vislumbro, na espécie, a ocorrência dos pressupostos autorizativos da drástica medida requerida.

De fato, em nenhum momento, a inicial convence no sentido de que a concessão da liminar que autoriza as empresas a participar do certame possa ocasionar grave lesão à ordem e à segurança públicas.

Insiste a Requerente no ponto relativo à falta de aptidão técnico-operacional das Impetrantes e, com suporte em pareceres da lavra de eminentes juristas, enfatiza a necessidade de convalidar a desclas-

sificação das licitantes. A despeito do brilho da argumentação, entendo que os aspectos atinentes à legalidade ou à invalidez do afastamento das licitantes dizem com o mérito do **mandamus**, que há de ser enfrentado por oportunidade do desate da controvérsia, no momento processual adequado.

No patamar do presente feito, descabe fazer perquirições quanto à asseverada legalidade do ato administrativo (e conseqüente ilegalidade da decisão hostilizada), porquanto constituiria indevida usurpação de competência e supressão de instância.

Cumprе examinar, nesta sede, tão-somente o preenchimento dos requisitos concernentes à grave lesão à ordem ou segurança públicas apontadas na inicial como lastro da pretensão. Sob essa perspectiva, não vejo como possa acolher o pedido, pois não se me afigura lesiva a nenhum dos valores tutelados pela norma a mera inclusão das empresas impetrantes no universo dos licitantes.

Ao contrário, parece-me escorreiata a r. decisão hostilizada no ponto em que, entrevendo a ameaça de lesão irreparável a direito subjetivo das Autoras, concedeu a tutela de urgência pretendida. Nada obsta que, após a superação da sumária cognição, a douta Nona Câmara, diante de um exame exauriente dos aspectos fundamentais da causa, reverta o quadro com o desprovinimento do recurso e cassação da liminar, afastando do certame as Recorrentes.

Ademais, o procedimento licitatório encontra-se na fase inicial, nada autorizando antever a materialização do sombrio quadro desenhado na inicial. Não se vislumbra, nessa moldura, nenhuma lesão ou ameaça de lesão à ordem e segurança públicas a convocar a atuação desta Presidência.

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Intime-se.

Brasília, 27 de abril de 1998.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 18-06-98.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 663 — PE

(Registro nº 98.0027401-4)

Requerente: *Estado de Pernambuco*

Advogados: *Larissa Medeiros Santos e outros*

Requerido: *Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 374712, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco*

Impetrante: *Interfrio Indústria Metalúrgica Ltda.*

Advogada: *Lúcia Pereira*

DECISÃO

O Estado de Pernambuco requer, com fundamento no art. 4º da Lei nº 4.348/64, a suspensão da eficácia da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 374.712, que determinou fosse suspensa a anulação da licitação na modalidade *tomada de preços* para a aquisição de fogões industriais destinados às escolas públicas estaduais.

A liminar profligada, da lavra do eminente Desembargador Siqueira Campos, está vazada nos seguintes termos:

1. Postula a Impetrante, Interfrio Indústria Metalúrgica Ltda., o adiantamento jurisdicional provisório, a fim de sustar os efeitos da anulação da licitação na modalidade de preços nº 03/97, evitando-se a publicação de novo edital de tomadas de preços, à consideração de que o ato impugnado exarado pela Autoridade Coatora lhe violou seu direito líquido e certo.

2. Cumpre, **ab initio**, salientar que inexistente conexão deste *writ* com o de nº 37.024-7, em razão daquele já ter sido julgado com a sua desistência, devidamente homologada.

3. No presente **mandamus**, aduz a Impetrante que o ato indigitado de ilegal teve geratriz na anulação da licitação da pública tomada de preços nº 03/97, relativa à aquisição de 900 fogões industriais de duas bocas, na qual a Autora da mandamental foi exitosa, sendo o resultado publicado no Diário Oficial do Estado.

4. Complementa que cumpriu todos os requisitos do edital licitatório e, dentre os demais concorrentes do certame, foi o único que preencheu os pressupostos técnicos do ITEP, pelo que o subitem 11.4 do edital traduz a desclassificação das demais concorrentes.

5. Sendo a Impetrante a única classificada e tendo o Recurso de três concorrentes sido improvido (fls. 16) se afigura ilegal e arbitrário o ato da Autoridade Impetrada.

6. Em verdade, é consabido que licitação é o procedimento administrativo, mediante o qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, como magistra **Hely Lopes Meirelles**.

7. O insigne administrativista citado, na Ob. cit., às fls. 275 registra, **verbis**, sobre a licitação de melhor técnica:

...“O vencedor será, portanto, o proponente que apresenta a melhor técnica, dentro das especificações e do preço negociado pela administração”.

8. Desenvolveu o Impetrante o protótipo requisitado. Foi assessorado o processo licitatório pelo ITEP. Só a Impetrante logrou aprovação prévia nas especificações exigidas; os recursos dos perdedores, desclassificados ou desqualificados, tecnicamente a hipótese **sub judice**, não deveriam passar, **ex vi legis**, à 2ª fase do processo licitatório. Cuido, dessarte, farolizados os pressupostos do dano de difícil reparabilidade, bem como a plausibilidade do bom direito, capazes de justificar a concessão da liminar, resultando relevante o fundamento e que do ato impugnado poderá tornar ineficaz a medida caso seja deferida a decisão com a sua tardança.

9. À vista do exposto, concedo a liminar pretendida, ordenando à Autoridade Coatora que suspenda os efeitos da anulação da licitação na modalidade tomada de preços nº 03/97, até o deslinde deste **mandamus**. (fls. 16/18).

Aduz, em síntese, o requerente que a liminar concedida implica grave lesão ao interesse público, consubstanciado na ausência de alimentação às crianças da rede pública, dada a possibilidade de perecimento das merendas escolares.

Instada a pronunciar-se, a douta Subsecretaria-Geral da República opina pela concessão da ordem. Do parecer, no que interessa a este Juízo de deliberação, colho os seguintes fundamentos, que adoto como razão de decidir.

“Em favor da suspensão alega-se prejuízo incalculável não só ao Estado como ao interesse público, pois a licitação tem por fim aquisição de fogões industriais para as escolas da rede pública estadual, as quais ficarão sem a merenda escolar no ano letivo se persistir o impedimento de nova licitação. Releva observar que a supressão da merenda poderá ocasionar grave lesão à saúde das crianças, pois muitas delas são dependentes desta merenda como único alimento. Sob outro ângulo, deve ser considerada também a lesão à economia pública, com o perecimento dos gêneros alimentícios, sem falar na possibilidade de distúrbios à ordem, pois os pais poderão se revoltar com a aparente omissão das autoridades educacionais, principalmente nesta fase em que o Nordeste vive período de estia-

gem, com freqüentes assaltos a estabelecimentos.” (fls. 177/178)

Posto isso e por vislumbrar, na espécie, ocorrentes os pressupostos ensejadores da drástica medida, tanto mais quando se desenha a possibilidade de afetação à saúde de muitas crianças que, além de padecerem das graves desigualdades sociais, vivem em uma região assolada por látegos causticantes de sol a desverdearem as paragens, devorando o néctar da vida, suspendo a execução da liminar conferida no mandado de segurança vergastado.

Comunique-se, com urgência.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 1998.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA
RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 30-06-98.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 667 — PR

(Registro nº 98.0030672-2)

Requerente: *Estado do Paraná*

Advogados: *Luiz Carlos Caldas e outros*

Requerido: *Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº 674431, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Impetrante: *Emerson Keppen Santos*

Advogados: *Antônio Pellizzetti e outro*

DECISÃO

Concedida medida liminar para afastar os efeitos de ato administrativo que anulou nomeação de servidor público, o Estado do Paraná formula o presente pedido de suspensão da medida, ao fundamento de “danos irreparáveis à Administração e aos cofres públicos, que a permanência provisória do impetrante no serviço público e o pagamento dos respectivos vencimentos poderão trazer.”

Ocorre que a pretensão esboçada na ação principal tem como lastro o princípio da ampla defesa inerente ao contraditório, estabelecido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, consoante se constata da **causa petendi** (fls. 18/20), na qual se aponta aresto desta Corte resumido nos dizeres da seguinte ementa:

“Mandado de segurança — Sanção administrativa — Contraditório — A sanção administrativa deve ser precedida do contraditório e ampla defesa. Inteligência do art. 5º, LV, da CR de 1988” (MS 645/DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1º/7/91).

Assim sendo, o cerne da controversia evidencia um contencioso de índole constitucional que, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 8.038/90, afasta a competência desta Presidência, ao tempo em que convoca ao exame do pedido a do eminente Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao pleito.

Intimem-se.

Brasília, 2 de junho de 1998.

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA
RIBEIRO, Presidente.

Publicado no DJ de 09-06-98.

